

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 289, DE 1999

(Apenso os PLs. 311/99, 309/99, 519/99, 563/99, 632/99, 917/99, 911/99, 1.163/99, 1.311/99, 3.258/00 e 4.730/01)

Acrescenta artigo à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

Autor: Deputado Marçal Filho

Relator: Deputado Chico Alencar

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

I - Relatório

O Projeto de Lei nº 289/1999, de autoria do ilustre Deputado Marçal Filho, tem como objetivo inserir dispositivo na Lei de Execução Penal, estabelecendo o isolamento dos presos portadores do vírus HIV dos demais detentos, custodiados nas Penitenciárias instaladas no Território Nacional.

À proposição inicial foram apensados os PLs 311/99, 309/99, 19/99, 563/99, 632/99, 917/99, 911/99, 1.163/99, 1.311/99, 3.258/00 e 4.730/01, que tratam de matéria de natureza semelhante.

O insigne Deputado Relator Chico Alencar votou pela constitucionalidade, juridicidade e inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição de todos os Projetos.

É o relatório.

II - Voto

Inicialmente, é necessário louvar a iniciativa dos autores das preposições, porquanto a intenção dos nobres Parlamentares foi a de proporcionar melhores condições aos presos portadores de doenças infecto-

contagiosas ou sexualmente transmissíveis, evitando, também, a contaminação dos outros sentenciados.

Entretanto, a aprovação de tal proposta provocaria a discriminação, principalmente, dos portadores do vírus HIV, que ficariam segregados em ala isolada no presídio, fato que viola norma contida no art. 5º, da Constituição Federal, que proíbe qualquer tipo de distinção entre as pessoas.

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, **sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, ...*

A respeito do assunto, é importante transcrever os procedentes argumentos apresentados pelo eminentíssimo Deputado Relator Chico Alencar: “*A meu ver, a proposta de separação do preso doente, apesar de ter sido apresentada com a melhor das intenções, reacende o velho preconceito existente contra a AIDS. Ora, se um detento oferece risco de contaminação aos demais, ele deve receber, penso, tratamento adequado, e não isolamento. Nos presídios e em qualquer outro local do país, deve-se tentar eliminar o preconceito através de campanhas educativas, com medidas de precaução, como por exemplo, com a distribuição de preservativos. O isolamento, além de converter-se em mais um problema a ser resolvido nos presídios superlotados e com precárias condições de higiene, soa também como uma nova prisão dentro da própria prisão.*”

De fato, a efetivação dessa medida representaria lamentável retrocesso aos tempos antigos, quando os hansenianos eram cruelmente separados de seus entes queridos e segregados em lugares distantes das Cidades, denominados “vale da morte”, episódio muito bem retratado no filme Ben-hur.

Além disso, apoiar essa iniciativa significaria trabalhar em direção oposta as Autoridades da área da saúde, que travam uma luta incansável para vencer o preconceito e incentivar a inclusão social dos indivíduos contaminados com as mencionadas moléstias.

Por outro lado, mesmo que esta proposta discriminatória fosse aprovada, ela não seria aplicada na prática, pois, como é do conhecimento de todos, nossos presídios estão superlotados e não têm estrutura física para suportar a questionada segregação.

Saliente-se, para demonstrar a veracidade dessa assertiva, que as normas contidas no “caput” e § 1º, do art. 84, da Lei de Execução Penal, que estabelecem que *o preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado e o preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela*

reservada para os reincidentes, não são cumpridas, por total falta de estrutura e recurso material para atender tais exigências.

Em outras palavras, é preciso legislar de acordo com a nossa realidade. Somente para ilustrar, conforme informações obtidas no banco de dados do Ministério da Justiça, **a população carcerária atual é de 401.236 presos, para 236.148 vagas, ou seja, existe um déficit de 165.088 vagas no Sistema Penitenciário.**

Portanto, ao invés de propor a segregação dos presos portadores de doenças infecto-contagiosas ou sexualmente transmissíveis, que em nada beneficiaria estas pessoas, devemos tomar providências para o efetivo cumprimento das regras contidas no “caput” e § 2º, do art. 14, da Lei de Execução Penal, que estabelecem *que a assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico e quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.*

À luz de todo o exposto, voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa dos PLs 289/1999, 311/99, 309/99, 519/99, 563/99, 632/99, 917/99, 911/99, 1.163/99, 1.311/99, 3.258/00 e 4.730/01 e, no mérito, pela rejeição de todos.

Sala da Comissão, em 02 de maio de 2007.

Deputado Regis de Oliveira